



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 119, DE 2016

Acrescenta § 2º ao art. 2.003 e §§ 1º e 2º ao art. 2.010 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para dispor sobre colação de alimentos pagos a descendentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2.003 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º, e o art. 2.010 da mesma lei passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 2.003.**

.....

§ 2º O dever de reposição pecuniária de que trata o § 1º deste artigo não se aplica nos casos em que se admite a colação de alimentos.” (NR)

“**Art. 2.010.**

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo estende-se aos alimentos pagos aos descendentes maiores de dezoito anos apenas se, alternativamente:

I – estiverem realizando atividades de capacitação intelectual ou profissional até a idade 24 (vinte e quatro) anos; ou

II – forem detentores de restrições de saúde significativas ao seu potencial laboral.

§ 2º Os alimentos pagos a descendente com base na obrigação complementar ou subsidiária de que trata o art. 1.698 deste Código deverão ser colacionados pelo descendente que possuía o dever de alimentar em primeiro lugar, salvo em relação aos alimentos que foram pagos enquanto este último era menor de dezoito anos ou se enquadrava em alguma das hipóteses do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar de sucessão *causa mortis*, o nosso Direito protegeu os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, classificando-os como “herdeiros necessários”. Disso decorre que, se, por exemplo, uma pessoa possuir filhos ou cônjuge, ela não poderá, por testamento, destinar 100% do seu patrimônio a terceiros. No máximo, ela pode dispor apenas de metade do seu patrimônio, pois a outra fatia constitui o que o Código Civil designa de legítima, a qual pertence, de pleno direito, aos herdeiros necessários.

Com isso, a legislação quer impedir que uma pessoa, após falecer, deixe em total desamparo patrimonial os seus familiares presumidamente mais próximos, os herdeiros necessários.

Entre os herdeiros necessários, a legislação destinou uma proteção mais específica para os descendentes e o cônjuge, a fim de impedir que uma pessoa prestigie, após a sua morte, um desses familiares de modo excessivo em relação aos demais. Trata-se do instituto da colação, segundo a qual os descendentes e o cônjuge são obrigados a restituir (ou melhor, a trazerem à colação) tudo quanto receberam gratuitamente em vida do falecido, com o objetivo de igualar a herança.

A utilidade da colação é impedir burlas ao regime protetivo da legítima e evitar que um descendente ou o cônjuge seja excessivamente prestigiado. Se não fosse a colação, seria muito fácil qualquer pessoa driblar a proibição de dispor de mais da metade do patrimônio por testamento e garantir uma situação patrimonial excessivamente prestigiada a um descendente ou ao cônjuge. Bastaria ela, no lugar de fazer um testamento, entregar, em vida, por doação, todo o seu patrimônio a um filho mais querido. Nesse caso, após a morte do doador, se não houvesse o instituto da colação, esse filho acabaria ficando com todo o patrimônio do pai e nada sobraria aos demais filhos, pois o pai, ao morrer, não teria deixado bem algum a ser inventariado. Para evitar isso, o Código Civil instituiu a colação, em razão da qual esse filho prestigiado deverá, quando do falecimento do seu pai, trazer ao inventário todas as doações recebidas para que haja a partilha igualitária entre os demais filhos e o cônjuge, respeitadas as regras sucessórias vigentes (cujo detalhamento não é relevante para este projeto de lei). Desse modo, os demais descendentes e o cônjuge terão direito a, no mínimo, herdar o quinhão devido do rateio da legítima.

Para facilitar a compreensão, imaginemos a situação em que uma pessoa possua R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na conta bancária e tenha dois filhos. Suponha que essa pessoa doe essa quantia a apenas um dos filhos e, no dia seguinte, morra. Nesse caso, indaga-se: a que terá direito o outro filho em razão da sucessão hereditária? Se não houvesse o instituto da colação, esse filho ficaria “a ver navios” e nada receberia. Todavia, como o filho beneficiário da doação é obrigado a colacionar os valores recebidos, o seu desprestigiado irmão poderá reivindicar, como herança, a metade dessa quantia que foi doada. Em outras palavras, nessa situação hipotética, o filho beneficiário da doação deverá entregar, em espécie, para o seu irmão, metade da quantia recebida. Nesse caso, as doações feitas pelo pai são consideradas antecipação de herança em favor de um dos filhos, que deverá entregar, em espécie, o excesso em favor do seu irmão.

Ainda no exemplo acima, imagine que o pai tivesse doado apenas R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a um de seus filhos. Nesse caso, feita a colação, verifica-se que esse filho já recebeu R\$ 500.000,00 como antecipação de herança, de maneira que os outros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que sobrou na conta bancária do falecido pai serão entregues ao filho desprezado. Nessa hipótese, o filho prestigiado com a doação não terá de fazer qualquer reposição pecuniária em favor do seu irmão, pois a antecipação da herança não foi excessiva.

Tudo isso pode ser extraído dos arts. 544, 1.789, 1.845, 1.846, 2.002 do Código Civil.

A colação das liberalidades dos ascendentes aos descendentes pode ser afastada em duas hipóteses:

- a) no caso de o ascendente expressamente dispensar a colação da liberalidade, desde que esta não exceda a metade do patrimônio líquido do ascendente no momento da liberalidade (art. 2.005 do Código Civil).
- b) na hipótese de a liberalidade do ascendente consistir em despesas ordinárias com o descendente menor “na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime” (art. 2.010 do Código Civil).

Para o presente projeto de lei, importa-nos essa segunda hipótese de dispensa de colação. A ideia contida nesse dispositivo é a de que os filhos menores não possuem condições físicas e psíquicas para trabalhar e sustentar-se, pois são dependentes de seus pais, razão por que as despesas ordinárias feitas por seus pais no sustento desses filhos não devem ser colacionadas. Assim, por exemplo, o dinheiro gasto com o pagamento de mensalidades escolares dos filhos menores não devem ser consideradas antecipação de herança e, portanto, não devem ser colacionadas.

A doutrina majoritária firma-se no sentido de que os gastos ordinários com filhos maiores até a idade de 24 anos não são colacionáveis, se eles dependem de seus pais e estão concluindo seus estudos universitários ou profissionalizantes. Afinal de contas, nessas hipóteses, o filho não tem ainda condições de trabalhar para sustentar-se.

Fora desse caso, gastos ordinários tidos pelos pais com os filhos maiores devem ser colacionados, por serem verdadeira antecipação de herança. Essa é a lógica do art. 2.010 do Código Civil. Se o pai gasta, por exemplo, para custear viagens de mero deleite ao exterior, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor de um filho maior não afeito ao trabalho, esse valor deverá ser considerado como uma antecipação de herança, para evitar que o seu irmão que, no nosso exemplo, nunca recebeu nada do pai seja prejudicado numa eventual sucessão hereditária. Se, por exemplo, esse pai falecer e deixar um apartamento estimado em R\$ 200.000,00, o filho beneficiário das doações deverá colacionar aquela quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ter sido uma antecipação da sua herança. Nessa hipótese, o seu irmão terá direito de ficar, como herança, com o apartamento de R\$ 200.000,00, a fim de cada um dos filhos fique, ao final, com uma herança igual.

Ora, podem-se incluir como gastos ordinários com filhos maiores o supracitado gasto com viagens, “mesadas” voluntárias e, também, pensão alimentícia paga a esses filhos maiores (a qual nada mais é do que uma “mesada” forçada judicialmente).

Há um aspecto relevantíssimo em relação ao qual a lei e a doutrina não são muito claras e para a qual o Congresso Nacional deve lançar seus olhos para evitar injustiças em muitas famílias brasileiras. A presente proposição foca esse tema.

Começamos com uma pergunta para explicar esse assunto: será que os gastos ordinários (com inclusão das pensões alimentícias) feitos pelo pai com um filho maior deveriam ser colacionados, quando se verificar que esse filho maior dependia financeiramente do pai não por indolência nem por outros motivos de conforto, e sim porque não possuía condições físicas ou psíquicas para trabalhar?

A resposta é “não”, em homenagem à dignidade da pessoa humana, à solidariedade social, à função social, à boa-fé objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Resultado diferente seria se, na pergunta acima, o filho maior tivesse aptidão física e psíquica para o trabalho, mas, por opção própria, cedesse à tentação do ócio. Nesse caso, os gastos ordinários do pai com ele devem ser considerados como antecipação de herança e, portanto, deverão ser colacionados, para não desprestigiar, por exemplo, o seu irmão, que, no nosso exemplo, sempre trabalhou recebendo uma remuneração modesta. Ora, numa situação como essa, seria injusto que o filho ocioso, além de ter recebido significativas liberalidades de seu pai para sustento, não veja esses valores serem deduzidos de sua herança por meio do instituto da colação.

Se, por exemplo, o pai gastou, no total, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para sustentar esse filho maior ocioso e, ao falecer, esse pai deixou, na sua conta bancária, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), seria injusto que o seu irmão recebesse apenas R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por herança, e o filho maior ocioso seja aquinhado com mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Nesse caso, o correto é que o filho ocioso, por força da colação, nada mais receba a título de herança, pois a sua herança já foi antecipada por meio das liberalidades feitas por seu pai no valor total de R\$ 400.000,00.

Ainda no exemplo acima, se o pai, ao falecer, nada tivesse deixado em patrimônio, o justo seria o filho ocioso entregar, em espécie, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a seu irmão, pois a sua herança havia sido antecipada de modo excessivo por meio das liberalidades feitas por seu pai.

O tema ganha maior destaque quando tratamos de alimentos pagos a filhos maiores ou aos netos destes.

Ora, os alimentos prestados pelo pai não deixam de ser uma espécie de “doação” forçada judicialmente. De fato, se um pai decide doar voluntariamente R\$ 2.000,00 por mês a um filho durante dez anos, esse filho será beneficiado gratuitamente com uma quantia total de R\$ 240.000,00. Se o pai pagou essa quantia a título de pensão alimentícia, o

filho terá o mesmo benefício financeiro de modo totalmente gratuito. A única diferença é que a pensão alimentícia foi uma “doação” forçada judicialmente.

No caso de alimentos prestados pelo avô, sabe-se que a obrigação alimentar aí é subsidiária e complementar, pois, em primeiro lugar, o dever de prestar os alimentos é dos pais. Os avós somente são obrigados a prestar alimentos no caso de impossibilidade dos pais. Nesse contexto, quando os avós são obrigados a pagar alimentos, não há dúvidas de que isso acaba sendo uma verdadeira liberalidade em favor daquele que, em primeiro lugar, tinha a obrigação – o filho.

Por essa razão, o raciocínio desenvolvido para a colação de gastos ordinários feitos com filhos maiores deve ser estendido aos alimentos prestados pelo pai ou pelo avô, nos moldes propostos no presente projeto, com apenas uma ressalva: a colação somente deve implicar dedução dos bens constantes do acervo hereditário, sem obrigar o beneficiário da liberalidade a repor, em pecúnia, eventuais diferenças, tudo em nome da irrepetibilidade dos alimentos.

É isso que propõe o projeto em pauta.

O tema em pauta é extremamente relevante, por se tratar de fatos comuns do cotidiano das pessoas. Alimentos, doações, colações e sucessão hereditária são assuntos que frequentam a maior parte das famílias brasileiras. A legislação, todavia, é cheia de omissões, o que acaba gerando problemas para as famílias. A doutrina, igualmente, não logra preencher bem essa lacuna. Para facilitar os debates legislativos em ambas as Casas e em razão da complexidade do tema proposto e da escassez de literatura sobre o tema, convém fazer remissão a este estudo feito sobre o assunto: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td177>.

Diante da relevância do tema para todas as famílias brasileiras, conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação célere desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - NOVO CODIGO CIVIL - 10406/02](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)